



ACÓRDÃO N.º  
PROCESSO N° 2013.3.020582-9  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
COMARCA: BELÉM  
APELANTE: JOSÉ RIBAMAR ARAÚJO CARDOSO  
ADVOGADO: DR. CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA E OUTRO  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS  
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROVIMENTO.**

1. Não há o que se retificar na sentença impugnada se comprovadas materialidade e autoria delitivas de crime de tentativa de roubo qualificado, por meio da prova testemunhal, da confissão judicial do acusado e da apreensão do produto do crime em seu poder, elidindo consequentemente qualquer pedido de absolvição por si mesma.
2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por JOSÉ RIBAMAR ARAÚJO CARDOSO, contra a sentença que o condenou a 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime de roubo qualificado tentado, descrito no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, do Código Penal.

Segundo a denúncia, em suma, no dia 20.06.2007, por volta de 11:00h, LÚCIO AVELAR NEVES ARAGÃO e JOSÉ RIBAMAR ARAÚJO CARDOSO, fazendo uso de arma de fogo, adentraram na panificadora da vítima e tentando subtrair dinheiro, porém, uma guarnição da polícia militar chegou ao local e após negociações conseguiu a rendição dos acusados. Por tais condutas, os denunciados foram incurso no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, do CP.

O feito foi extinto em relação ao Réu Lúcio Avelar Neves Aragão, por falecimento (fls. 187).

Quanto a José Ribamar, o feito tramitou regularmente e às fls. 191/200, sobreveio sentença condenatória, da qual o Réu recorreu, onde, às fls. 207/209, pugna pela reforma total, com absolvição, cujo fundamento foi apenas pelo fato de já ter reconstruído sua vida, após 13 anos de ocorrido o crime, que não foi consumado.

Constam contrarrazões ao recurso às fls. 2013/218.

Às fls. 226/234, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvido.



Feito revisado, na forma regimental.  
É o relatório.

#### VOTO

A irresignação do Recorrente contra a decisão condenatória restringe-se a um enfoque básico: absolvição por já ter reconstruído sua vida e o crime ter sido cometido há 13 anos e de forma tentada.

Ocorre que nenhum desses fundamentos legitima uma sentença absolutória.

O conjunto fático-probatório judicial e extrajudicial conduziu à legitimidade do decreto condenatório e o Apelante tem que pagar pelos atos cometidos, mesmo que tentados.

Isso porque, em primeiro lugar, a decisão condenatória não se baseou apenas no testemunho de policiais e testemunha comprometida por ser vítima, e sim na confissão judicial exarada pelo Apelante (fls. 103/104), o qual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, na presença do juiz da causa, do representante do Parquet e de seu defensor, ratificou a acusação do crime de roubo e narrou a forma como se perpetrou a ação delituosa, inclusive com detalhes.

Em segundo lugar, extrai-se dos autos que o Juízo sentenciante lastreou-se em todo o conjunto probatório para decidir pela condenação do acusado, e não somente em sua confissão, isso porque a vítima foi ouvida e apresentou versão sólida a respeito do pleito acusatório contra o Recorrente, narrando que o acusado foi preso dentro de sua panificadora em flagrante e na posse da res furtiva (fls. 115/116).

Em terceiro lugar, as testemunhas de acusação ratificaram-na, afirmando que abordaram os meliantes no estabelecimento e negociaram sua rendição (fls. 117/122).

Em sendo assim, a defesa do Recorrente está totalmente fora da realidade dos autos, em que legitimamente o Apelante confirmou os fatos criminosos, tudo corroborado pelas testemunhas de acusação.

Vale ressaltar, ainda, que a palavra da vítima é de primordial importância para o deslinde de determinados crimes, sendo que se ela mantém depoimentos sólidos, possui prevalência sobre a palavra do réu. Nesse sentido: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE FURTO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - ACERVO PROBATÓRIO CONSISTENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA. - Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima é de grande valia probatória, mormente quando descreve o modus operandi e reconhece o agente que praticou o delito. - Havendo provas suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do delito de furto qualificado, não há que se falar em absolvição do réu. (TJ - MG - Apelação Penal APR 10472110002053001 MG, Rel. Silas Vieira, DJ 13.03.2015).

Desta forma, havendo reconhecimento da autoria delitiva e apreensão do objeto roubado na posse do acusado (saco de moedas), não há razão plausível para adotar a tese defensiva de absolvição por si mesma.

No que tange à dosimetria da pena, em que pese a magistrada ter laborado em alguns equívocos a quando da avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, tais erros não tem o condão de reduzir a pena-base aplicada ao Réu, já que arbitrada em 6 anos de reclusão está



razoável, e reduzida em 6 meses pela atenuante da confissão.

Em sendo assim, em que pese os equívocos laborados pela magistrada ao avaliar a culpabilidade, antecedentes, motivos e circunstâncias, não há como reduzir a pena, pois tais circunstâncias permaneceriam negativas, com exceção dos antecedentes.

E por fim, o crime foi tentado, e a magistrada aplicou a causa de diminuição em seu grau máximo, o que se justifica porque os réus realmente nem tiveram chance de chegar perto de consumir o ilícito.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 22 de junho de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,  
Relator